



PROCESSO Nº 0582502021-7 - e-processo nº 2021.000085624-1

ACÓRDÃO Nº 352/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO
NÃO EVIDENCIADOS - EFEITOS INFRINGENTES
NÃO RECONHECIDOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- Os argumentos trazidos à baila pela Embargante, e que tem por objeto a existencia de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 0511/2022**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000564/2021-12**, lavrado em 3 de dezembro de 2020, inscrição Estadual nº 16.133.080-0, contra a empresa **ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA**,

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2023.



JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0582502021-7 - e-processo Nº 2021.000085624-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO
Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO NÃO
EVIDENCIADOS - EFEITOS INFRINGENTES NÃO
RECONHECIDOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- Os argumentos trazidos à baila pela Embargante, e que tem por objeto a existencia de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de Embargos de Declaração interposto pela empresa ATACADÃO DOS ELETRODOCMETICOS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.133.080-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0511/2022, que julgou procedente o infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000564/2021-12**, lavrado em 20/04/2021, no qual constam as seguintes acusações:

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO) >>>** O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido



0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual

Depois de regularmente cientificada por Aviso de Recebimento - AR, fls. 16 e 17, em 28 e 29/06/2021, a Autuada apresentou, em 23/07/2021 Impugnação tempestiva, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fl.2/3)

Na instancia prima, a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.

- Configuradas as infrações referentes a falta de recolhimento do ICMS – ST, e ICMS Normal Fronteira, conforme demonstram as faturas em aberto, indicadas na peça basilar, dentro do prazo legalmente regulamentado.

Multa por Infração

- A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.

- O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade por violação ao princípio do não confisco, sendo legítimas, portanto, sem amparo para quaisquer alterações de percentuais.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instancia, através do DT-e em 12/04/2022 (fl.69), a Autuada, por seus advogados legalmente constituídos, protocolou Recurso Voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba,(fl.70).

Na 257ª Sessão Ordinária (Virtual) da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 28 de setembro de 2022, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000564/2021-12, lavrado em 07.07.2021 contra a empresa ATACADÃO ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 6.518,48(seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 3.259,24(três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), de ICMS por infringência aos artigos 399, VI,



c/fulcro no, art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 3.259,24(três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II “c”, da Lei n. 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 0511/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INCOMPLETUDE NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Multa Confiscatória, a auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.*

- *Ao contribuinte substituído é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, objeto da substituição tributária, não destacado no documento fiscal próprio;*

- *Falta de Recolhimento de ICMS. A peça acusatória que determina de forma incompleta os dispositivos infringidos, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso III, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).*

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de aviso de recebimento - AR em 31 de maio de 2023 (fls. 239).

O sujeito passivo, irresignado com os termos do Acórdão Nº 0511/2022, interpôs, em 05 de junho de 2023, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- que a segunda acusação o fiscal autuante realizou de forma completamente equivocada o enquadramento da norma legal infringida, o que acarreta, sem qualquer dúvida, na maculação do lançamento fiscal pela hipótese de nulidade material



- indica que o dispositivo violado, relativamente à acusação em comento, seria o art. 106 do RICMS/PB, dispositivo que apenas faz genérica referência a prazo de recolhimento de ICMS.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanada a contradição delineada, seja reformado o acórdão embargado para que seja reconhecida a **nulidade por vício material** do auto de infração

Este é o Relatório

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa **ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA** , contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0511/2022.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, verbis:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 31.05.2023 (quarta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 01 de junho de 2023, ou seja, o contribuinte teria até o dia 05/06/2023 (segunda-feira), que coincide com a data do protocolo dos embargos, revelando sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido contradição pelos motivos acima elencados.

Inicialmente, oportuno registrar que, o embargante se insurge contra “a segunda acusação” onde reapresenta os argumentos de que **o i. fiscal autuante realizou de forma completamente equivocada o enquadramento da norma legal infringida, o que acarreta, sem qualquer dúvida, na maculação do lançamento fiscal pela hipótese de nulidade material. É que, como se viu, ali se indica que o dispositivo violado, relativamente à acusação em comento, seria o art. 106 do RICMS/PB, dispositivo que apenas faz genérica referência a prazo de recolhimento de ICMS. Observe-se: “Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos: (...)”** vedação, tão pouco contradição,

Ademais, analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que a decisão embargada está devidamente motivada, inclusive abordando de forma detalhada todos os pontos reapresentados agora em sede de embargos, não havendo o que se falar em contradição.

Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão:

“O contribuinte, alega, que consta na infração cometida apenas indicação do art. 106 do RICMS/PB, o que caracteriza capitulação genérica requerendo a nulidade da autuação por vício formal.

No que se refere a esta acusação, a autoridade fiscal delimitou da seguinte forma a conduta infracional cometida do contribuinte.

0285-Falta de Recolhimento do ICMS – Falta de recolhimento do imposto estadual, infração cometida: Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97

A redação do conteúdo do fato gerador apresenta forma clara, sem qualquer dificuldade de compreensão da matéria, a autoridade fiscal elencou no campo do auto de infração “infração cometida/Diploma Legal - Dispositivos”, com fulcro no art. 106, do RICMS/PB como norma fundamentadora do procedimento, citando, ainda, o art. 82, II, “e” da lei n. 6.379/96, dispositivo relativo à penalidade proposta.

No caso em tela, não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria que deu ensejo ao sujeito passivo para requerer a nulidade do Auto de Infração.



A matéria tributável, sendo elemento essencial para constituição do crédito tributário, deve estar claramente determinada no lançamento. Não se quer dizer com isso que quaisquer incorreções ou omissões possam acarretar nulidade. O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 restringe o alcance da nulidade por infração descrita de forma genérica ou imprecisa ao condicioná-la à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do sujeito passivo.

Tal medida, portanto, não deve ser aplicada indistintamente. Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na defesa, pedido neste sentido, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

No caso, reconheço a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista a falta de indicação dos dispositivos infringidos necessários para permitir a subsunção dos fatos a norma, pois a indicação do art. 106 do RICMS/PB “apenas estipula prazos para que contribuinte cumpra com sua obrigação tributária principal.”

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos a ementa do Acórdão nº 0459/2022, de relatoria do eminente Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejam mudança no



resultado da ação fiscal. Observa-se, portanto, que sua oposição não serve para reapreciação da matéria como parece querer o contribuinte.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 0511/2022.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 0511/2022**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000564/2021-12**, lavrado em 3 de dezembro de 2020, inscrição Estadual nº 16.133.080-0, contra a empresa **ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA**,

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de julho de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator